



PARECER N. 173/2025

Projeto de Lei Ordinária n. 73/2025

Protocolo n. 10020/2025

Assunto: Projeto de Lei que “*Institui no Calendário Municipal de Eventos o ‘Dia do Médico’*”.

Ementa:

1. **Espécie legislativa.** Matéria a ser regulada por meio de lei ordinária.
2. **Iniciativa.** Proposta de instituição de data comemorativa. Lei de caráter genérico que não interfere na estrutura ou atribuições de órgãos da Administração. Inexistência de vício de iniciativa.
3. **Constitucionalidade formal orgânica.** Instituição de data comemorativa. Matéria que se insere no rol de assuntos de interesse local. Incidência do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.
4. **Conclusão.** Proposta que não é manifestamente inconstitucional, ilegal ou antirregimental. **Parecer pela admissibilidade e regular tramitação da proposição.**

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador **Fabiano Soares de Lima**, que “*Institui no Calendário Municipal de Eventos o ‘Dia do Médico’*”.

A justificativa que acompanha o Projeto de Lei Ordinária ressalta que:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir no calendário oficial de eventos do Município de Várzea Paulista o Dia do Médico, a ser



celebrado anualmente em 18 de outubro, em consonância com a data já reconhecida nacionalmente.

A medicina é uma das profissões mais antigas e essenciais para a sociedade, pois trata diretamente da preservação da vida e da promoção da saúde. O médico, em seu exercício diário, enfrenta grandes desafios, lidando não apenas com a ciência e a técnica, mas também com a sensibilidade e o compromisso humano de acolher, orientar e cuidar dos pacientes em seus momentos de maior fragilidade.

Reconhecer e valorizar o trabalho dos médicos é fundamental, sobretudo em um período em que a saúde pública enfrenta tantas demandas e limitações. Esses profissionais têm se mostrado incansáveis na busca por melhores condições de vida para a população, assumindo papel de destaque não apenas nos hospitais e postos de saúde, mas também na prevenção, no acompanhamento e na promoção da qualidade de vida de toda a comunidade.

A escolha da data de 18 de outubro remonta à tradição cristã que celebra o dia de São Lucas, evangelista que, além de sua atuação religiosa, também era médico. Essa associação reforça a simbologia da data, unindo ciência, fé e cuidado com a vida humana, elementos que sempre estiveram presentes na trajetória da medicina.

Assim, a instituição do Dia do Médico no calendário oficial de Várzea Paulista representa não apenas uma homenagem, mas também um incentivo ao fortalecimento de políticas públicas de saúde, à valorização profissional e ao reconhecimento social de uma categoria que tanto contribui para o bem-estar coletivo.

Diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.”

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

2.1. Da adequação da espécie legislativa



O Projeto de Lei Ordinária é o instrumento legislativo apropriado para a criação de datas comemorativas e sua inserção no calendário oficial do Município.

A matéria não se enquadra nas hipóteses que exigiriam Lei Complementar, nem se trata de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, como se verá adiante.

Portanto, a espécie legislativa escolhida é adequada para o fim pretendido.

2.2. Da constitucionalidade formal por iniciativa

A análise da constitucionalidade formal por vício de iniciativa é crucial para a validade do processo legislativo.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, estabelece as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, rol este que deve ser interpretado restritivamente e que é de observância obrigatória pelos Municípios, por força do princípio da simetria.

O Projeto de Lei em análise, ao instituir uma data comemorativa, não trata de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; não dispõe sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; nem aborda a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica no sentido de que a criação de datas comemorativas, por não se inserir no rol de matérias de iniciativa reservada ao Executivo, é de iniciativa comum ou concorrente, podendo ser proposta por membros do Poder Legislativo.



Nesse sentido, o TJSP já decidiu em caso análogo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Poá - Ajuizamento pela Prefeita - Pretensão de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.402, de 8 de março de 2024, de iniciativa parlamentar, que instituiu o Dia do Idoso - Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Descabimento - Norma impugnada que dispõe meramente sobre criação de data comemorativa e normas absolutamente genéricas sobre políticas públicas - Lei questionada não trata da estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo - Matéria cuja iniciativa legislativa é comum ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo - Ausência de incidência das vedações do Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial - AÇÃO IMPROCEDENTE.” (TJSP – ADI n. 2318594-18.2024.8.26.0000, Órgão Especial, Des. Rel. Renato Rangel Desinano, j. 05/02/2025, v.u.) – grifei.

O STF, ao analisar o Tema 917 de Repercussão Geral, reforçou que a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo não se aplica a leis que, embora possam eventualmente gerar despesas, não tratem da estrutura ou atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Portanto, o Projeto de Lei não padece de vício de iniciativa, sendo plenamente constitucional sob o aspecto formal subjetivo.

2.3. Da constitucionalidade formal orgânica

A competência legislativa dos Municípios está delineada no artigo 30, da Constituição Federal, que lhes atribui a prerrogativa de “legislar sobre assuntos de interesse local” (inciso I) e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (inciso II).



A instituição de datas comemorativas no calendário oficial de eventos é matéria de manifesto interesse local, pois visa valorizar e reconhecer a importância de determinados segmentos sociais e profissionais para a comunidade.

A jurisprudência é uníssona em reconhecer a competência municipal para legislar sobre o tema.

Conforme entendimento do TJSP:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.939, de 08 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que **“Inclui no Calendário Oficial do Município de Mirassol o ‘Dia do Escotismo’**”. Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública Municipal. **Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.** Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação julgada improcedente.” (TJSP – ADI n. 2158135-23.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Des. Rel. Tristão Ribeiro, j. 28/06/2017, v.u.) – grifei.*

Dessa forma, o Município de Várzea Paulista possui competência legislativa para tratar da matéria, não havendo que se falar em inconstitucionalidade formal-orgânica.

2.4. Da constitucionalidade material

O Projeto de Lei se limita a instituir a data comemorativa, sem criar qualquer obrigação, encargo ou despesa para a Administração Pública.



A proposição não estabelece a realização de eventos, festividades ou qualquer outra atividade que implique em dispêndio de recursos públicos, preservando a discricionariedade do Poder Executivo em promover, ou não, celebrações alusivas à data.

A norma não fere o princípio da laicidade do Estado, pois a homenagem se destina a uma categoria profissional. Igualmente, não há violação aos princípios da isonomia, impessoalidade ou moralidade administrativa.

A escolha da data, 18 de outubro, alinha-se à celebração nacional, o que confere razoabilidade à proposição.

Assim, sob o prisma material, o projeto de lei se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tenho que a presente proposição poderá ser **admitida e encaminhada**, respectivamente, às Comissões Justiça e Redação, bem como de Educação, Cultura, Lazer e Turismo (artigo 66, incisos I e IV, do R.I.), devendo, oportunamente, ser discutida e levada à votação nesta Casa Legislativa.

Quórum: maioria simples (artigo 41, da LOM n. 1.119/1990; e artigo 228, do RI)

Regime de tramitação: Ordinário.

Comissões: Deverão se manifestar as Comissões Justiça e Redação, bem como de Educação, Cultura, Lazer e Turismo (artigo 66, incisos I e IV, do R.I.)

Prazo para o recebimento de emenda: 10 (dez) dias (art. 167, parágrafo único, inciso III, do R.I.).

É o parecer.

Várzea Paulista, 10 de outubro de 2025.



Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Várzea Paulista
São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=A545DDBY78K7X010>, ou vá até o site <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: A545-DDBY-78K7-X010



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Parecer - PJ N° 173/2025, Protocolo:10257/2025 pelo Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://consulta.siscam.com.br/camaravarzeapaulista/documentos/autenticar> e informe o código do documento - A545-DDBY-78K7-X010